



PROCESSO Nº : 17.057-7/2022 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
INTERESSADO : A.D.T
CARGO : AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 630/2023

APOSENTADORIA POR IDADE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 009/2022.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por idade**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedido ao **Sr. A.D.T**, CPF sob o nº xxx.484.981-xx, servidor efetivo no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, Classe "A", Nível "28", lotado na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, no município de Nova Canaã do Norte/MT.
2. A 1ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro da **Portaria nº 009/2022**.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 40, § 1º, III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 12, III, “b”, da Lei Municipal nº 805/2010, de 26/08/2010, que rege a previdência municipal, Lei Municipal nº 904/2012, de 03/01/2012, que dispõe sobre o Plano de Cartos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Nova Canaã do Norte.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 009/2022.**



3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 009/2022.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.